



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.903 - SP (2016/0335351-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : APARECIDA AVILA GUARNIERI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : JOSE APARECIDO MADALENA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Declarada a absolvição dos acusados, diante da dúvida sobre a existência do crime de falso testemunho, a pretensão de condená-los em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.903 - SP (2016/0335351-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : APARECIDA AVILA GUARNIERI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO : JOSE APARECIDO MADALENA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por APARECIDA AVILA GUARNIERI - Assistente de acusação, contra decisão unipessoal desta Relatoria que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de condenação.

Alega a agravante, em síntese, que a tese recursal prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.903 - SP (2016/0335351-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que JOSE APARECIDO MADALENA foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 342 e 343, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e PAULO ROBERTO DA SILVEIRA como incurso no artigo 342, parágrafo único, do Código Penal, por falso testemunho em reclamação trabalhista.

Julgada procedente a imputação, a sentença foi reformada em apelação defensiva para absolvê-los com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Interposto recurso especial pela assistente de acusação, pretendeu-se a condenação dos denunciados pelos crimes imputados.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Sobre a questão submetida ao crivo deste Sodalício, o Tribunal a *quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 1483/1498):

Desse modo, diante desse quadro probatório, não é possível embasar um decreto condenatório somente com base no conteúdo da confissão de corréu que, por sua vez, não esclarece a motivação da sua confissão.

As outras testemunhas, de certo ponto de vista, são suspeitas, já que trabalham para a assistente da acusação e podem sofrer influência para beneficia-la, com o propósito de, eventualmente, buscar desconstituir a condenação trabalhista, já que seu relato durante o procedimento inquisitorial dá conta de um conluio entre o advogado e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamantes para prejudica-la (fl. 233).

E diante de situação como a desta instrução probatória, há que se adotar o princípio in dubio pro reo, para reformar a sentença e absolve-lo da acusação de falso testemunho, com fundamento na dúvida sobre a existência do crime de falso testemunho supostamente praticado por José Aparecido.

Da leitura do excerto transcrito, infere-se que o Tribunal de origem, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, concluiu pela inexistência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório.

Desconstituir o julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito acusatório de condenação, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. PARTICIPAÇÃO DE CRIME MENOS GRAVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. ART. 29, § 2º, DO CP. VIABILIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, por ser inviável o reexame de provas em recurso especial a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 574.687/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVAS EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afastar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias para absolver o agravante por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do caderno fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 580.698/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015 – grifou-se)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0335351-0

AgRg no
AREsp 1.033.903 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092542420084036102 200861020092544 92542420084036102

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APARECIDA AVILA GUARNIERI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689 JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	: JOSE APARECIDO MADALENA
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSE MILTON GUIMARAES
CORRÉU	: FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: APARECIDA AVILA GUARNIERI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP029689 JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN - SP254921
AGRAVADO	: JOSE APARECIDO MADALENA
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.